

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, é estruturado em três artigos.

O **art. 1º** propõe a modificação do § 7º do art. 6º, do inciso I do art. 50 e do inciso III do art. 52 e a inclusão de parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. As alterações são as seguintes:

a) o § 7º do art. 6º passa a prever expressamente que o deferimento da recuperação judicial da empresa suspende os atos de alienação na execução fiscal;

b) o inciso I do art. 50 passa a incluir expressamente, como meio de recuperação judicial da empresa, a concessão de prazos e condições especiais para

pagamento das obrigações, vencidas ou vincendas, de natureza fiscal;

c) no inciso III do art. 52, é suprimida a referência ao § 7º do art. 6º, o qual prevê atualmente que o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa não implica suspensão das execuções de natureza fiscal;

d) o acréscimo de parágrafo único ao art. 68 torna claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.

O **art. 2º** consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor na data da sua publicação.

O **art. 3º** prevê a revogação do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, com o objetivo de suprimir a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários para o prosseguimento do procedimento de recuperação judicial da empresa.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta que:

A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários por parte das empresas em dificuldades e o curso das execuções fiscais acaba com qualquer chance de uma real recuperação judicial. Efetivamente, quando a empresa está em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais. Além disso, muito provavelmente já estará sendo executada para pagamento de débitos fiscais. Assim, exigir dela certidões negativas e possibilitar a continuidade das execuções fiscais significa, na melhor das hipóteses, beneficiar injustificadamente uma classe de credor em detrimento de todas as outras.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa (direito comercial) da União e concorrente (direito tributário) da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes a direito comercial.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, exceto em relação à sua ementa, que não explicita o objetivo do projeto.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto, com alguns aperfeiçoamentos sugeridos nas emendas apresentadas ao final.

A redação atual do **§ 7º do art. 6º** da lei de recuperação de empresas prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

O autor do projeto defende que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal, possibilitando ao devedor continuar sua atividade produtiva, a qual poderia ser inviabilizada pela retirada de bens da empresa para satisfação dos débitos constantes do processo de execução fiscal.

O projeto está em consonância, em parte, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 81.922, julgado em 9 de maio de 2007, na qual o Tribunal conclui que, "processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica")".

A redação proposta, contudo, não estabelece um prazo limite para a suspensão dos atos de alienação. Caso o devedor fique inerte em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou caso o pedido seja indeferido, não há qualquer dispositivo que determine a retomada do curso do processo de execução.

Propomos, assim, que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de cento e oitenta e dias, contado do deferimento do processamento de recuperação. O prazo de cento e oitenta dias também é utilizado para todas as outras execuções e ações em face do

devedor, conforme art. 6º, *caput* e § 4º, da lei de recuperação de empresas.

Entendemos necessária a referência ao § 7º do art. 6º da lei de recuperação de empresas contida atualmente no inciso III do art. 52 da mesma lei, razão pela qual suprimimos a alteração sugerida nesse inciso pelo projeto.

Somos favoráveis ao acréscimo de parágrafo único ao art. 68 para tornar claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação. A modificação do inciso I do art. 50, contudo, não merece prosperar.

Nos incisos do art. 50 foram previstos meios de recuperação judicial. O primeiro deles é a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Não estão incluídas no dispositivo as obrigações de natureza tributária, que não são abrangidas pelo plano de recuperação judicial. A concessão de parcelamento de obrigações de natureza tributária depende de autorização dos órgãos de fiscalização de tributos, razão pela qual somos contrários à aprovação da alteração.

O art. 47 da lei de recuperação de empresas prevê que, no caso de situação de crise econômico-financeira, a empresa pode requerer recuperação judicial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

No deferimento do processamento da recuperação judicial, a lei adequadamente prevê que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades (art. 52, II).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo juiz, o plano de recuperação deverá

ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias, seguindo-se um prazo de trinta dias para apresentação de objeções pelos credores (arts. 53 e 55).

Após esses prazos, a lei exige, no art. 57, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor, muitas vezes inviabilizando o esforço de aprovação do plano de recuperação judicial. Não vemos motivos, e nesse ponto concordamos com o autor do projeto, para exigir na recuperação judicial a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

O processo de recuperação judicial da empresa, por meio de parcelamento de créditos privados, não se confunde com o parcelamento de créditos tributários. O processo de recuperação não suspende a tramitação do processo de execução fiscal, a não ser quanto aos atos de alienação que, de acordo com a emenda proposta, ficam suspensos pelo prazo de cento e oitenta dias. Cabe à Administração Pública executar o devedor, caso o parcelamento não seja deferido, dispensando-se, como requisito para o prosseguimento do processo de parcelamento de créditos privados, a apresentação de certidão negativa de créditos tributários, que não são abrangidos pelo procedimento de recuperação judicial.

Cabe destacar que a exigência de apresentação de certidão negativa também está prevista no art. 191-A do Código Tributário Nacional. O autor da proposta em exame nesta Comissão apresentou concomitantemente projeto de lei do Senado de natureza complementar com o objetivo de revogar esse dispositivo. A dispensa da exigência de apresentação de certidão negativa depende, portanto, da revogação do art. 57 da lei de recuperação de empresas, conforme proposto no projeto em exame, e do art. 191-A do Código Tributário Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2009, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 389, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 7º do art. 6º, revoga o art. 57 e acrescenta parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para, respectivamente, prever, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão dos atos de alienação na execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; excluir a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor e explicitar que o deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe, nem veda a concessão de novos parcelamentos.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 389, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 6º e o art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 7º O deferimento da recuperação judicial suspende os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial.

..... (NR)

Art. 68

Parágrafo único. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator⁸